

ESTADO DE GOIÁS JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Referência: Processo nº 202300024000927

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Procedimento Administrativo** 

## DESPACHO № 1576/2023/GAB

Trata-se de procedimento administrativo iniciado por força de requerimento apresentado por CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, inscrito no CPF n.º 952.588.098-20, através de sua bastante procuradora LUDMYLLA SACLIA LIMA, inscrita na OAB/DF n.º 37.743, através do qual solicita o cancelamento dos atos constitutivos da sociedade anônima UNITED PRINT FOR LIFE S/A, CNPJ n.º 29.196.210/0001-89, à alegação de: a) Ausência de comprovante de depósito bancário de parte do capital realizado no ato constitutivo: "(...) ressalta-se que o procedimento correto deveria ser a transferência do valor para conta da sociedade Plural United Print For Life S/A, o que não ocorreu ocasionando o descumprimento dos requisitos basilares para constituição da referida sociedade."; b) Falsificação da assinatura e ausência de autenticação em cartório de Lina Côrtes Incorreção do CNPJ e CPF mencionados nas qualificações: "Foi identificado também a presença de indícios substanciais da falsificação da assinatura de LINA CÔRTES, dado que em seu documento de CPF o padrão de assinatura e traços são completamente diferentes da assinatura que consta nos documentos de constituição da companhia (...)"; c) Divergência na designação de cargos/assinaturas da diretoria executiva: "(...) verificou-se que na ata de Assembleia Geral de Constituição da United Print for Life S/A, no item "DAS ELEIÇÕES E PRAZOS DE MANDATO DOSDDIREITOS ELEITO" (página 5), Lina Côrtes é eleita DIRETORA FINANCEIRA, constando inclusive sua qualificação como diretora financeira. porém ao verificar as assinaturas em todos os documentos constitutivos que constam averbados na JUCEG, tanto ela como Carlos Roberto Jacomine da Silva assinam como DIRETOR FINANCEIRO, sendo que Carlos foi eleito como DIRETOR ADMINISTRATIVO"; d) Dos antecedentes criminais de Renata Accioly e Luiz Felipe Miranda Pinto: Conforme os antecedentes criminais dos sócios "corrobora as alegações de que a empresa foi constituída apenas a fim de praticar golpe e obter vantagem financeira (...)".

Consta dos autos, para embasar o pedido, a juntada de folha de antecedentes de RENATA ACCIOL "notitia criminis" - Delegacia de Polícia Santana de Parnaíba.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade de Assessoria do Colegiado para manifestação quanto ao cumprimento das formalidades legais do instrumento de Constituição da sociedade em comento. Aquele departamento, após análise do ato, ressaltou que das informações que foram alegadas no documento primeiramente, o comprovante de depósito bancário referente a 10% do valor do capital da empresa, valor esse que conforme a Lei n° 6.404, art 80, deveria ter sido depositado em uma conta da empresa antes do arquivamento de sua constituição, visto que os estabelecimentos bancários possuem competência para tal, NÃO OCORREU. Nesse sentido, observou que o valor foi depositado na conta bancária da sócia Renata Accioly, infringindo o disposto na legislação, e ainda, observou que se trata de vício insanável, por ser requisito básico para a constituição da Sociedade Anônima.

Já no tocante a alegação de falsificação da assinatura de LINA CÔRTES, observou o disposto no Decreto Federal n.º 1.800/96, especificamente seu art. 40, § 2º, que dispõe sobre a suspensão dos efeitos do ato até solução do mérito, através do Poder Judicial, medida esta que foi sugerida, o que acolhido por esta Presidência.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial para análise e manifestação. Aquela especializada por sua vez, da analise do caso em tela, manifestou pelo cancelamento definitivo do ato arquivado sob o protocolo n.º 17/474980-5, de 24/11/2017, que trata da constituição da sociedade anônima UNITED PRINT FOR LIFE S/A, CNPJ n.º 29.196.210/0001-89.

Face ao exposto, determino o cancelamento da constituição da sociedade anônima em questão, com fulcro no art. 40, do Decreto Federal n.º 1.800/96, e considerando o Poder-Dever de autotutela da Administração Pública de rever seus atos. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para conhecimento e cumprimento da decisão.

GOIANIA, 15 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**, **Presidente**, em 15/09/2023, às 18:05, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 51778383 e o código CRC 1897F5E2.

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA 259 05/08 Qd.85-A, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-230 -



Referência: Processo nº 202300024000927

SEI 51778383